

URGENTE!! JUIZ ELEITORAL QUEIROGA FILHO NEGA PEDIDO DE PARTIDO ALIADO DE ERIC COSTA PARA PROIBIR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM BARRA DO CORDA

Posted on 25/08/2020 by Minuto Barra



Em sua decisão, o juiz Queiroga Filho disse que não existe provas de que a pesquisa do Instituto INOP seja fraudulenta em Barra do Corda.

Category: [Eleições 2020](#)

MINUTO BARRA

O partido Solidariedade aliado do prefeito Eric Costa em Barra do Corda entrou na Justiça Eleitoral tentando barrar a divulgação da pesquisa realizada pelo Instituto INOP e que será divulgada nesta terça-feira, 25 de agosto.

O Solidariedade é presidido em Barra do Corda pelo ex-vereador Rivelino do Alim, aliado do prefeito Eric Costa.

Ao julgar os pedidos do partido Solidariedade para que a pesquisa fosse considerada fraudulenta, o juiz Queiroga Filho disse não encontrar provas de que a pesquisa seja falsa. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

O juiz diz ainda na decisão que o Instituto INOP obedeceu o prazo de cinco dias para divulgação da pesquisa e atendeu todos os requisitos básicos exigidos pela Lei eleitoral em vigor.

"Por fim, não percebo irregularidades quanto à alegação de falta de indicação dos recursos destinados à contratação da pesquisa", disse o juiz eleitoral.

Ou seja, A PESQUISA DO INSTITUTO INOP que será divulgada nesta terça-feira, 25 de agosto, não possui fraude e o juiz Queiroga Filho nega os pedidos do partido aliado ao prefeito Eric Costa e os números serão divulgados a qualquer momento nesta terça-feira(25).

Veja abaixo a decisão do juiz liberando a divulgação da pesquisa do INOP em Barra do Corda.

MINUTO BARRA



Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/08/202

Número: 0600019-02.2020.6.10.0023

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 023ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CORDA MA

Última distribuição : 24/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SOLIDARIEDADE - 77 (REPRESENTANTE)	RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO)
INOP - INSTITUTO NACIONAL DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36164 32	24/08/2020 20:46	Decisão	Decisão

MINUTO BARRA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
FÓRUM ELEITORAL DES. ARNÓBIO TEIXEIRA

JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO N.º 0600019-02.2020.6.10.0023

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, ÓRGÃO PROVISÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA

ADVOGADO: RODRIGO REIS COSTA, OAB/MA 17.300

REQUERIDO: INOP – INSTITUTO NACIONAL DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA – ME.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – ÓRGÃO PROVISÓRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA contra INOP – INSTITUTO NACIONAL DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA – ME, pelos seguintes fundamentos:

A empresa representada registrou pesquisa eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente aos cargos de prefeito e vereador das eleições municipais de Barra do Corda/MA na data de 19/08/2020 sob o nº. MA-08038/2020.

Entretanto, alega que a pesquisa contém diversas irregularidades. Aponta, inicialmente, que a pesquisa teria sido contratada por Evandro Pires Lemos, o qual, segundo consta na nota fiscal da pesquisa, é morador de São Luís(MA).

Há comentários ainda de que houve direcionamento dos entrevistadores, a fim de favorecer a



Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO - 24/08/2020 20:46:10
<https://pjef.tse.jus.br:443/pjef/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082420461088900000003307334>
Número do documento: 20082420461088900000003307334

Num. 3616432

MINUTO BARRA

Número do documento: 20082420461088900000003307334

respectiva pesquisa ao Deputado Estadual, pré-candidato a prefeito, Rigo Teles.

Argumenta que a pesquisa não atendeu ao disposto no art. 2º, III, da Resolução TSE 23.600, já que não há metodologia indicada e período de realização da pesquisa, ao fundamento de que seria finalizada justamente no dia em que se pretende divulgá-la.

Aduz ainda que não há indicação clara da origem dos recursos despendidos, violando-se o art. 2º, II, da Resolução TSE 23.600/2019

Pede, enfim, a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar ao requerido que não divulgue os resultados da pesquisa eleitoral registrada perante o TRE/MA sob o nº. 08038/2020, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

No mérito, pede a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade da publicação da pesquisa.

Junta documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do código de processo civil: (1) a probabilidade do direito; (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O primeiro deles, a probabilidade do direito, consubstancia-se na plausibilidade do direito invocado, segundo o exame de cognição sumária dos fatos e fundamentos postos.

No caso dos autos, sabe-se que a Resolução TSE nº. 23.600/2019 dispõe sobre as pesquisas eleitorais e os procedimentos relativos ao registro e à divulgação.

Questiona-se a (i)legalidade da pesquisa, no sentido de que violaria os incisos II e III do art. 2º, ao não indicar a metodologia da pesquisa, o termo final da pesquisa coincidir com o dia de sua divulgação, bem como não haver indicação da origem dos recursos destinados.

Os dois primeiros não têm fundamento.

Atentando-se ao documento de id nº. [3586958 - Documentos anexos a inicial \(Detalhamento da pesquisa Inop\)](#), percebe-se que há a plena indicação da metodologia a ser usada, que levará em conta, em síntese, a extensão territorial do Município de Barra do Corda(MA), zonas urbana e rural, consulta domiciliar e abordagem e verificação do eleitor de acordo o sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, distribuindo-se ainda a equipe técnica pelos bairros e povoados indicados.

Ainda assim, o art. 2º, § 7º da Resolução TSE permite que, do dia da divulgação da pesquisa, até o dia seguinte, o registro poderia ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada.

Quanto ao período, vê-se que a pesquisa foi registrada no dia 19 de agosto de 2020, tendo data de início 20 de agosto de 2020 e término o dia 25 de agosto de 2020.



Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO - 24/08/2020 20:46:10
<https://pjelg.tse.jus.br:443/pjel/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082420461088900000003307334>
Número do documento: 20082420461088900000003307334

Num. 3616432

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA



Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO - 24/08/2020 20:46:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082420461088900000003307334>
Número do documento: 20082420461088900000003307334

Num. 3616432

A única exigência feita é de que a pesquisa seja registrada 05 (cinco) dias antes divulgação, permitindo-se a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição (art. 2º, caput, da Resolução TSE 23.600/2019).

Inclusive, o próprio art. 2º, § 1º aponta que *'Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 05 (cinco) dias.'*

Logo, percebe-se que entre a data do registro – 19 de agosto de 2020 – e a data da divulgação – 25 de agosto de 2020 – transcorreram-se mais de 05 (cinco) dias, atendendo-se ao teor da Resolução.

Por fim, não percebo irregularidade quanto à alegação de falta de indicação dos recursos destinados à contratação da pesquisa.

Há, inclusive, nota fiscal eletrônica acostada aos autos (id nº. [3586955 - Documentos anexos a inicial \(Nota Fiscal\)](#)), demonstrando que foi um particular que despendeu a soma de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para custear a empresa contratada, ora representada, para realizar e divulgar a pesquisa.

Assim, presumir que há fraude, sem que sejam juntadas provas ou elementos idôneos é o mesmo que fazer tábula rasa quanto às regras de ônus da prova, ainda mais quando, neste exame preambular, configura-se o atendimento dos requisitos exigidos para registro e divulgação da pesquisa.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, já que não configurados os requisitos do art. 300 do código de processo civil, atendendo, a priori, a pesquisa aos requisitos para registro e divulgação, nos termos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Notifique-se a representada para disponibilizar acesso aos documentos inerentes à pesquisa contratada, no prazo de 02 (dois) dias.

Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar Parecer, fendo o qual, com ou sem elas, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se via Pje.

Barra do Corda/MA, Segunda Feira, 24 de agosto de 2020.

ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO
Juiz da 23ª Zona Eleitoral



Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO - 24/08/2020 20:46:10
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082420461088900000003307334>
Número do documento: 20082420461088900000003307334

Num. 3616432

MINUTO BARRA